



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.722332/2009-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.769 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Multa Agravada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IEDA MARIA COSTA MELO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO

É cabível o agravamento da penalidade, quando a Contribuinte não atende às intimações da Fiscalização, obrigando esta a adotar procedimentos de circularização de informações junto a terceiros, para viabilizar a apuração do crédito tributário devido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Gonçalo Bonet Allage.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em que foi aplicada multa qualificada e agravada, no percentual de 225%, tendo em vista a participação da Contribuinte em esquema fraudulento, que tinha por finalidade majorar indevidamente a restituição apurada nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2005 a 2009.

Em sessão plenária de 26/07/2011, foi julgado o Recurso Voluntário em nome da Contribuinte interessada, prolatando-se o Acórdão 2202-01.252, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

LEI 9.430/96. MULTA QUALIFICADA.

A prática fraudulenta destinada à obtenção de restituições indevidas configura situação enquadrada na tipificação do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

LEI 9.430/96. MULTA AGRAVADA.

Não deve ser agravada a multa de ofício por não prestação de informações quando esta omissão por parte do contribuinte não implica impedimento do lançamento por parte da receita. Pensamento contrário materializaria bis in idem.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido”

A decisão foi assim ementada:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual de 150%.”

Cientificada do acórdão em 15/09/2011, por meio do despacho de fls. 332, a Fazenda Nacional interpôs, em 11/10/2011, o Recurso Especial de fls. 333 a 338. Ao recurso foi dado seguimento, conforme o Despacho 2200-00.873, de 30/01/2011 (fls. 391 a 396).

No apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- a legislação põe à disposição da Fiscalização uma série de instrumentos para que se possa chegar à verdade dos fatos e, conseqüentemente, aferir o valor tributável;

- assim, em casos como os dos autos, de omissão de rendimentos, a fiscalização possui diversas alternativas para descobrir os montantes tidos por sonegados;

- com efeito, pode, por exemplo, emitir intimações para que o contribuinte apresente extratos bancários, como pode buscar tais informações diretamente junto às instituições financeiras;

- caso a fiscalização, por conta das circunstâncias do caso concreto, opte por buscá-las diretamente com o contribuinte e, para tanto, expede as intimações pertinentes, não pode o contribuinte furtar-se em cumpri-las, sob pena de sanção legal;

- no caso em tela, a sanção está expressamente prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

- neste sentido, não podemos concordar com o entendimento do ilustre Relator que, grosso modo, admite o descumprimento de intimações fiscais, sem agravamento de multa, sempre que houver possibilidade de o fisco buscar os esclarecimentos pretendidos de outra forma.

- como se observa, a prosperar tal entendimento, isso aniquilaria todo o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes;

- merece reforma, portanto, o acórdão *a quo*, por ofensa à legislação aplicável à matéria (Art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96), bem como por divergir do entendimento, que consideramos acertado, constante dos acórdãos paradigmas.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, mantendo-se a multa no percentual de 225%.

Cientificada do acórdão recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 22/03/2012 (fls. 400), a Contribuinte ficou-se silente.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em que foi aplicada multa qualificada e agravada, no percentual de 225%, tendo em vista a participação da Contribuinte em esquema fraudulento, que tinha por finalidade majorar indevidamente a restituição apurada nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2005 a 2009.

Conforme o acórdão recorrido, foi mantida a qualificadora, porém desagravou-se a penalidade, sob o seguinte argumento:

“No que diz respeito ao agravamento da pena prescrito no inciso I do §2º do art. 44 da Lei 9.430/96, entendo correto e prudente o entendimento já cristalizado no âmbito dessa Turma, no sentido

de afastar a incidência desse dispositivo sempre que a ausência de informações não causar prejuízo à constituição do crédito tributário, conforme retrata o precedente abaixo transcrito:

(...)

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO DE SCABIMENTO

Deve-se desagrar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstu a lavratura do auto de infração. (Grifamos)

Pensamento distinto do revelado na ementa acima transcrita configuraria verdadeiro bis in idem. Para tanto, basta constatar que a não apresentação de documentos já ensejou a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apontado. A aplicação de nova pena teria como pressuposto fático situação já sancionada pelo aplicador, devendo, assim, ser expurgada.”

Entretanto, a leitura do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 103 a 122, permite concluir que a Contribuinte, embora intimada e reintimada a apresentar os comprovantes dos rendimentos e deduções pleiteadas, não atendeu às intimações, o que levou o Fisco a ter de efetuar procedimentos de circularização, ainda que por amostragem, relativamente a despesas médicas e de previdência privada – FAPI. Com efeito, tal procedimento teria sido evitado, caso a Contribuinte se apresentasse à Fiscalização e confessasse o que efetivamente ocorreu.

O Colegiado *a quo*, justificando sua tese, assim se pronunciou, por meio do voto vencedor:

“O ordenamento deve diferenciar o contribuinte que informa o tributo devido e deixa de recolhê-lo (multa de 20%) daquele que tem contra si constituído o crédito tributário, mas não age de maneira fraudulenta (multa 75%). Desse também deve ser diferenciado o contribuinte que fraudula o erário, a quem a legislação estabelece a multa de 150% (caso em tela).”

Dando seguimento à lógica acima, cabe pontuar que também deve ser diferenciado o Contribuinte que assume suas faltas perante a Fiscalização, daquele que simplesmente ignora as intimações, levando o Fisco a ter de adotar procedimentos que seriam dispensáveis. Com efeito, cabe ainda lembrar que outro recurso já foi julgado nesta Instância Especial, relativamente a caso semelhante, em que o Contribuinte compareceu perante a Fiscalização e confessou que não efetuou qualquer das despesas pleiteadas.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer o agravamento da penalidade, que já fora qualificada, perfazendo assim o percentual de 225%.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Documento assinado digitalmente em 16/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Autenticado digitalmente em 16/08/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/09/2

013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 16/08/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.722332/2009-56
Acórdão n.º **9202-002.769**

CSRF-T2
Fl. 404

CÓPIA